



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0518.14.015768-7/003 **Númeraço** 0157687-
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acordão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 12/03/2020
Data da Publicação: 20/03/2020

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ACESSIBILIDADE - SEGURANÇA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.14.015768-7/003 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): SOCIEDADE MINEIRA CULTURA - APELADO(A)(S): JOSÉ LEANDRO GOMES, THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

V O T O

Tratam os autos de indenização por danos morais ajuizada pelo Apelado José Leandro Gomes, ao argumento de que é portador de glaucoma e esclerose aguda com perda total da visão dos dois olhos desde os 18 anos.

Alegou que é aluno da Apelante e, em 24 de setembro de 2012, estava nas dependências da escola, quando lhe seria aplicada uma avaliação.

Ressaltou que acionou o elevador, como de costume, e, ao ouvir o som de abertura das portas, entrou no que deveria ser a cabine do equipamento.

Salientou que por falha no funcionamento do elevador, a cabine não chegou ao andar em que se encontrava, o que ocasionou a sua queda livre de uma altura aproximadamente de 05 metros no poço do equipamento.

Asseverou que, em razão do ocorrido, sofreu vários ferimentos como contusão de membro superior esquerdo e de membro inferior direito, luxação de escápula esquerda, esfolamento do braço esquerdo e pernas.

Sustentou que foi socorrido por duas alunas e encaminhado pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SAMU ao hospital da Unimed, acompanhado por um dos professores, chamado Davidson.

Aduziu que, em razão do acidente, teve seu braço imobilizado por oito semanas, período em que ficou de repouso e impossibilitado de frequentar as aulas.

Salientou que, com o auxílio dos colegas e dos professores, que lhe enviavam material de estudo, conseguiu ser aprovado em todas as matérias, com exceção de uma, já que o professor Rafael Diniz Mascarenhas Dalle se recusou a auxiliá-lo durante sua recuperação.

Relatou que, em razão da mencionada reprovação, foi obrigado a cursar novamente a matéria desembolsando a quantia de R\$ 1.200,00.

Destacou que todas as despesas para sua recuperação foram por ele custeadas, tais como gastos com deslocamentos, consultas e sessões de fisioterapia.

Afirmou que estão presentes os requisitos da obrigação de indenizar por danos morais, requerendo a procedência do pedido.

A Apelante apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da existência de contrato de manutenção preventiva e corretiva mantido com a segunda Apelada.

Arguiu, ainda, preliminar de inépcia da inicial em razão da existência de pedido genérico.

No mérito, discorreu sobre a configuração de culpa exclusiva da vítima, que não verificou se a cabine estava no andar antes de entrar no elevador.

Alegou que não restaram comprovados os abalos emocionais causados pela queda.

Requeru a improcedência do pedido e a condenação do primeiro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A segunda Apelada apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, f. 268/275, foi homologado acordo entre o primeiro Apelado e segunda Recorrida, sendo extinto o processo em relação à segundo requerida.

A r. decisão de f. 301/308, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com acréscimo de correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A Apelante pretende a reforma da r. sentença, reiterando os termos da contestação.

Sustenta que o magistrado singular não observou as provas produzidas nos autos.

Discorre sobre a configuração de culpa exclusiva da vítima, que não verificou se a cabine estava no andar antes de entrar no elevador.

Salienta que os laudos acostados aos autos se referem a doenças pré-existentes.

Alega que não restaram comprovados os abalos emocionais causados pela queda, e que os fatos narrados não passam de mero aborrecimento.

Pugna, eventualmente, pela redução da indenização fixada.

Requer o provimento do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrrazões às f. 323/331, pela manutenção da sentença.

A sentença de f. 301/308 foi publicada em 01 de novembro de 2019, vindo o recurso em 25 de novembro, no prazo recursal, com o devido preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso, que recebo em ambos os efeitos.

É incontroverso que o primeiro Apelado é portador de deficiência visual, e era aluno da instituição Apelante na ocasião dos fatos.

São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas para prestação de serviços de educação, por estar configurada uma relação de consumo entre o aluno e a instituição de ensino, sendo esta a fornecedora.

Assim decide este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. CURSO DE GRADUAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. REQUISITOS COMPROVADOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. MULTA. HONORÁRIOS. A imposição do dever de indenizar objetivamente exigirá a ocorrência da conduta do agente (independente de culpa), dano e nexo causal. Demonstrada a presença dos requisitos legais impõe-se o dever reparatório. O valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Os honorários advocatícios serão fixados entre dez a vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Na obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, determinar medidas necessárias a satisfação do exequente, podendo determinar, entre outras, a imposição de multa, atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade". (TJMG - Ap.n. 1.0153.17.001419-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2/001 - 9ª CACIV - Relator: Des. Luiz Artur Hilário - DJe 18.12.19).

De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Inegável, pois, que o caso em exame deve ser decidido com base na responsabilidade objetiva da Apelante.

O art. 6º, I e VI do mesmo diploma legal prevêem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Ademais, segundo o art. 3º da Lei 13.143/15, a acessibilidade deve ser definida como:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos, urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

Dano é qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa, conforme Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição do patrimônio alheio, provocada por ação ou omissão de terceiro.

O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

É inegável que a queda do primeiro Apelado, deficiente visual, no poço do elevador, por si só, lhe trouxe dano, constrangimento e humilhação, eis que teve a busca pelo exercício digno da sua cidadania, abruptamente atingido.

É a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE. QUEDA BRUSCA DE ELEVADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTEGRIDADE FÍSICA. VULNERAÇÃO POTENCIAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. - A inexistência de lesões corporais leves decorrentes de um acidente não é fator que elida o dano moral, o qual se configura pela situação de pânico e de constrangimento emocional enfrentada. A queda brusca de elevador é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evento apto a alterar o cotidiano e a induzir receio quanto ao estado de saúde, com exposição a sofrimento profundo, mediante angústia pelo resgate e preocupação com a incolumidade física.

- A indenização deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora". (TJMG. Ap. n. 1.0000.19.067750-0/001. Relator: Des. José Marcos Vieira. 16ª CACIV. DJe. 06.12.19).

O abalo moral a que foi submetido o autor consiste no risco de morte a que se viu exposto, e aos transtornos suportados com as lesões sofridas, tratamentos feitos, e perda do ano letivo.

Ademais, as provas dos autos demonstram que, embora a Apelante disponibilize elevador para locomoção de pessoas portadoras de deficiência, a instituição de ensino não prezou pela integridade física do seu aluno portador de deficiência visual, por não fiscalizar o uso do equipamento, se omitindo em seu dever de garantir aos consumidores com deficiência, a locomoção com autonomia e segurança.

Saliente-se que a alegação de culpa exclusiva da vítima beira as raias da má-fé, porquanto é da Apelante o dever de zelar pela proteção da vida, integridade física, saúde e segurança dos seus alunos, notadamente daquelas pessoas portadoras de necessidades especiais.

Está, pois, configurado o dano moral sofrido pelo primeiro Apelado, uma vez que as provas produzidas confirmaram os fatos narrados na inicial, demonstrando que a Apelante não oferece o deslocamento dos portadores de deficiência visual de forma adequada, eficiente e segura, bem como pela manutenção dos seus elevadores.

Por fim, a Apelante pretende a redução da indenização por danos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

morais.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Considera-se, pois, razoável a importância de R\$20.000,00, para reparar a vítima, sem configurar seu enriquecimento ilícito, e punir o ofensor, a fim de que não cometa tal ilícito novamente.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento aos recursos apresentados por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, mantendo íntegra a bem lançada a sentença recorrida.

Custas recursais e honorários da sucumbência, os quais majoro para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, CPC, pela Apelante.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"